

## ANEXO À PORTARIA Nº 2.986, 20 DE DEZEMBRO DE 2013

### REGULAMENTO DE CREDENCIAMENTO DA ANEEL

#### CAPÍTULO I DO OBJETIVO DO REGULAMENTO

Art. 1º Esta norma tem por objetivo disciplinar, estabelecendo regras e diretrizes, o processo do credenciamento de técnicos, consultores independentes, auditores externos e empresas especializadas, assim como de empresas e instituições de consultoria e auditoria, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários em apoio às atividades de fiscalização e controle dos serviços e instalações de energia elétrica.

#### CAPÍTULO II DO OBJETO DO CREDENCIAMENTO

Art. 2º Os contratos cujo procedimento de formação é disciplinado por este Regulamento tem como objeto o suporte à coleta, à análise e à aferição de informações ou dados necessários às atividades:

I - de apoio às Superintendências de Fiscalização, conforme disposto no §1º, do art. 16, do Decreto Federal nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; ou

II - das demais áreas-fim da ANEEL, desde que os objetos a serem contemplados pelo credenciamento passem por aprovação da Diretoria Colegiada, mediante regular motivação processual e parecer favorável da Procuradoria-Geral da ANEEL.

#### CAPÍTULO III DO FUNDAMENTO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido por meio da possibilidade da contratação de todos em iguais condições, o que pressupõe a inexigibilidade de se proceder à licitação por inviabilidade de competição, condição prevista no art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º O credenciamento obedecerá, em especial, aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proporcionalidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.

Parágrafo único. Na aplicação do direito e na produção dos atos administrativos decorrentes deste Regulamento os princípios cumprem as funções de determinar a adequada interpretação das regras e permitir a colmatação de suas lacunas (integração).

#### CAPÍTULO IV DAS ETAPAS DO CREDENCIAMENTO

Art. 5º O credenciamento é um processo iniciado por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos do Edital de Credenciamento durante sua vigência.

#### Seção I Edital de Credenciamento

Art. 6º O Edital de credenciamento conterá, no mínimo:

I - objeto específico;

II - exigências de habilitação nos moldes da Lei nº 8666, de 1993;

III - exigências específicas de qualificação técnica, como condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço;

IV - regras da contratação;

V - valores fixados para remuneração por categoria profissional necessária à prestação dos serviços;

VI - minuta de contrato; e

VII - modelos de declarações.

Art. 7º O Edital disporá sobre as regras de participação mediante aviso no Diário Oficial da União - DOU, em jornal de grande circulação e no sítio da ANEEL. A critério da Superintendência interessada, após a publicação oficial, a Agência poderá potencializar a publicidade enviando correspondência aos prestadores de serviço em potencial, que gozem de boa reputação profissional.

§ 1º A cada ano, a ANEEL realizará chamado público para novos interessados, quando republicará o Edital nos moldes do caput.

§ 2º Para a republicação do Edital, a Unidade Organizacional - UOrg interessada deverá encaminhar à Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios - SLC, 30 (trinta) dias antes do término da vigência, Memorando justificando a necessidade da contratação, além de atestar que:

I - as atividades contratadas são apropriadas ao credenciamento do tipo aberto;

II - o cadastramento permanece acessível a todas as empresas que atenderem as exigências editalícias; e

III - os objetivos da ANEEL estão sendo efetivamente atingidos.

§ 3º As alterações de regras, condições e minutas ensejarão a publicação de novo Edital.

§ 4º O pedido para publicação de novo edital deverá ser encaminhado pela UOrg interessada à SLC, pelo menos, 100 (cem) dias antes do encerramento do Edital vigente.

Art. 8º O Edital de credenciamento poderá prever o auxílio das agências reguladoras estaduais que tiverem Contrato de Metas vigente com a ANEEL.

Art. 9º O Edital de credenciamento permanecerá disponível, durante toda sua vigência, no portal da internet e na sede da ANEEL.

## Seção II Pré-qualificação do Credenciamento

Art. 10. A pré-qualificação de interessados será iniciada com a publicação de Edital de Credenciamento.

Art. 11. O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação, segundo as regras descritas no Edital do Credenciamento.

Art. 12. Serão admitidas petições e documentos entregues pessoalmente ou via serviço postal.

Art. 13. A análise da documentação será realizada pela Comissão Especial de Credenciamento e exigirá a estrita observância de todos os requisitos de pré-qualificação, nos termos do Edital de Credenciamento.

Parágrafo único. A documentação de pré-qualificação será recebida pela Comissão Especial que procederá à abertura de processo administrativo e à análise da habilitação econômico-financeira, jurídica, fiscal e trabalhista e da qualificação técnica da candidata.

Art. 14. Caso necessário, serão solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação, abrindo-se prazo de 10 (dez) dias úteis para o provimento.

Art. 15. A documentação será analisada no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da entrega da documentação na ANEEL.

§ 1º Será acrescido ao prazo de análise o número de dias úteis utilizados pela candidata para entrega de esclarecimentos, retificações, complementações da documentação ou, ainda, o número de dias úteis para a realização de diligências determinadas oficialmente pela ANEEL.

§ 2º Se o prazo não for suficiente para a avaliação, a Comissão Especial interessada formalizará pedido ao Superintendente da UOrg interessada, que poderá aprovar, após análise de motivação no processo, um prazo extra de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Ao prazo extra também serão acrescidos os dias úteis utilizados nos termos do §1º.

§ 3º Decorridos os prazos concedidos, caso o julgamento do pedido de credenciamento não tenha sido publicado, a UOrg responsável não poderá realizar novos

sorteios, nem a Superintendência de Licitação e Controle de Contratos e Convênios poderá contratar demandas decorrentes de novos sorteios do credenciamento, até a publicação do resultado de pré-qualificação no DOU.

### Seção III Concessão do Credenciamento

Art. 16. O resultado da pré-qualificação será publicado no DOU e divulgado no sítio da ANEEL.

§ 1º O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento será julgado habilitado e, portanto, credenciado.

§ 2º Uma vez publicado o credenciamento no DOU e no sítio da ANEEL, o interessado encontra-se apto a prestar os serviços para os quais se candidatou, pelo prazo referido no Edital.

§ 3º O credenciamento não tem caráter exclusivo, ou seja, a ANEEL poderá contratar mais de um credenciado para o mesmo serviço.

§ 4º O credenciamento não obriga a ANEEL a realizar efetivamente a contratação do serviço.

Art. 17. Caberá recurso nos casos de credenciamento ou não-credenciamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação no DOU do julgamento do pedido de credenciamento.

§ 1º As autoridades competentes para julgamento de recurso quanto à pré-qualificação são a Comissão Especial de Credenciamento, em primeira instância; a SLC, em segunda instância; e a Diretoria Colegiada da ANEEL, em última instância.

§ 2º O recurso é dirigido à autoridade superior, porém, interposto por intermédio da que praticou o ato recorrido para que esta realize análise dos juízos de admissibilidade e retratação, após o que subirá à instância superior.

§ 3º A peça recursal e anexos serão recebidos no mesmo local da entrega da documentação do credenciamento.

§ 4º O prazo de recurso não se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 5º As instâncias superiores têm, a partir do recebimento do processo, 30 (trinta) dias para o julgamento do mérito.

### Seção IV Manutenção do Credenciamento

Art. 18. Durante a vigência do credenciamento é obrigatória a manutenção da regularidade de todas as condições de habilitação, sob pena de descredenciamento.

Parágrafo único. Obrigam-se os credenciados, independente da existência de contratos vigentes, a informarem toda e qualquer alteração na documentação referente à sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

Art. 19. A ANEEL, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação. Nessa ocasião, serão exigidos, no mínimo, os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas no credenciamento original.

§ 1º A partir da data em que for convocado pela ANEEL, por ofício, para apresentar a documentação atualizada, o credenciado terá 10 (dez) dias úteis para entregá-la pessoalmente ou via serviço postal.

§ 2º A análise da documentação deverá ser realizada em prazo igual ao da pré-qualificação.

§ 3º Os credenciados em análise participarão normalmente dos sorteios de demandas.

§ 4º Os credenciados não aprovados, nos termos do § 2º, estarão sujeitos ao descredenciamento, por meio de processo formal, assegurado contraditório e ampla defesa.

§ 5º O resultado da avaliação será publicado no DOU.

§ 6º Do resultado publicado cabe recurso no prazo previsto no art. 17.

Art. 20. Estando credenciado para um determinado serviço do credenciamento, o interessado poderá se pré-qualificar para outros serviços referentes ao mesmo Edital. Para tanto, deverá utilizar o mesmo processo da pré-qualificação de seu primeiro credenciamento.

Art. 21. O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante o envio de solicitação escrita à ANEEL, cujo deferimento deverá ocorrer no prazo máximo de 15(quinze) dias corridos. A medida não desobriga o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades dele derivadas, cabendo, em casos de irregularidade, as sanções definidas por este Regulamento, pelos contratos que assinar com a ANEEL e pela legislação pertinente.

## Seção V Sanções do Credenciamento

Art. 22. Durante a vigência do credenciamento, o credenciado deverá cumprir contínua e integralmente o disposto neste Regulamento e nos contratos que firmar com a ANEEL.

Art. 23. O descumprimento das disposições de manutenção do credenciamento poderá acarretar as seguintes penalidades ao credenciado, garantido o contraditório e a ampla

defesa e sem prejuízo de outras responsabilidades legais, com o registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF do que for possível:

I - advertência formal;

II - suspensão de participação em sorteios;

III - descredenciamento.

Art. 24. A aplicação de penalidade ao credenciado deverá ocorrer por meio de processo administrativo, obedecidas as regras da Lei nº 8.666, de 1993, complementadas pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A UOrg que tiver conhecimento de descumprimento das regras do credenciamento deverá abrir processo administrativo de apuração de responsabilidade e instruí-lo com os documentos necessários para a perfeita caracterização e comprovação da conduta do credenciado.

§ 2º A descrição da conduta do credenciado e suas consequências deverão constar em Nota Técnica elaborada pela UOrg com base em critérios objetivos.

§ 3º Compete à Comissão Especial de Credenciamento conduzir o processo de apuração de responsabilidade, garantindo contraditório e ampla defesa ao credenciado, e aplicar penalidade por meio de Decisão Administrativa fundamentada.

§ 4º O tipo de penalidade e sua gradação dependerá da gravidade da conduta do credenciado e dos resultados, observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 5º Da Decisão Administrativa que resultar penalidade para o credenciado cabe recurso, nos termos da legislação pertinente, observadas as regras do art. 17.

§ 6º O descredenciamento será publicado no Diário Oficial da União.

§ 7º Na decisão e na publicação do descredenciamento no DOU será definido prazo no qual o interessado ficará impedido de apresentar à ANEEL novo pedido de pré-qualificação para o credenciamento ao qual estava anteriormente vinculado.

## CAPÍTULO V DA DISTRIBUIÇÃO DAS DEMANDAS

### Seção I

#### Da definição das necessidades de contratação – as demandas

Art. 25. A demanda é a quantidade estimada total de trabalho a ser contratado e é dimensionada por valor estimado, em hora/homem, para a adequada execução das atividades de suporte à área-fim, objeto do credenciamento, e varia conforme o tipo de serviço a ser alocado.

Art. 26. A UOrg interessada deverá emitir documento que apresente, para cada demanda específica:

I - descrição da demanda com identificação do agente do setor elétrico a ser fiscalizado;

II - necessidade de contratação;

III - horas e valores estimados de contratação, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e o Memorial de Cálculo;

IV - categorias de profissionais necessárias;

V - período de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;

VI - localidade e unidade da federação, quando aplicável.

§1º As demandas deverão seguir, necessariamente, os parâmetros de serviços e exigências de qualificação definidos pelo Edital de Credenciamento às quais se referem.

§ 2º Excepcionalmente, para demandas de Anuência Prévia, as informações dos incisos V e VI poderão ser definidas no momento de emissão da Ordem de Serviço.

## Seção II Da Participação no Sorteio

Art. 27. Concluída a pré-qualificação, ao surgir a necessidade de contratação, os credenciados serão convidados a participar da sessão pública para sorteio das demandas.

Art. 28. Será enviado comunicado do convite aos credenciados, via fax e correio eletrônico, contendo local, data e horário do sorteio e o endereço eletrônico onde estará o detalhamento referido no art. 26.

Art. 29. O prazo mínimo de antecedência entre o envio do convite e a realização da reunião de sorteio é de 2 (dois) dias úteis.

Art. 30. Os credenciados que se declararem impedidos de atender às demandas a serem sorteadas deverão apresentar documentação que justifique seu impedimento por fax ou e-mail, até 1 (um) dia útil do início do sorteio à UOrg responsável, que avaliará os motivos, registrados na ata do sorteio, e encaminhará as providências nos termos deste Regulamento.

§ 1º Resguardando os princípios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, estará impedido de executar a demanda o credenciado que tenha realizado, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao sorteio, trabalho no agente do setor elétrico para o qual foi sorteado, ou que esteja com equipe técnica comprometida com demanda anterior do próprio credenciamento da ANEEL, devidamente comprovados. Neste caso, o credenciado não participará do sorteio da demanda em questão, podendo, entretanto, receber outras demandas não impeditivas.

§ 2º Não aceita a justificativa apresentada pelo credenciado, a UOrg responsável poderá determinar:

I - o avanço de uma posição no placar do sorteio, sem a atribuição de demanda, para cada demanda na qual o credenciado se declarar impedido;

II - a suspensão da participação no sorteio vigente;

III - a abertura do processo formal de descredenciamento, nos termos do art. 24.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser apresentados os impedimentos alegados presencialmente na reunião do sorteio.

Art. 31. É condição indispensável à participação no sorteio que, na data de sua realização, os credenciados atendam a todas as condições de habilitação previstas no edital e na legislação vigente e não estejam cumprindo suspensão.

§ 1º A regularidade de situação fiscal e trabalhista dos credenciados inscritos no SICAF será apurada pela SLC pelo método on-line no sistema, na data de realização do sorteio, dispensando o credenciado da apresentação da documentação que, no SICAF, conste como regular.

§ 2º Os credenciados que estiverem irregulares no SICAF deverão comprovar sua regularidade fiscal e trabalhista até o momento do sorteio, admitindo-se a apresentação de documento idôneos, sob pena de avanço no placar, a critério da UOrg que estiver realizando o sorteio, e vedação de participação.

§ 3º No que tange à comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, será observado o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 32. É vedada a indicação, por qualquer UOrg ou instância da ANEEL, de credenciado para atender demandas a serem sorteadas.

Art. 33. O comparecimento à sessão pública é facultativo. Todos os credenciados participarão do sorteio e poderão ser contemplados mesmo não comparecendo ao evento.

### Seção III

#### Da Alocação das Demandas – o sorteio

Art. 34. Será realizado sorteio para se alocar cada demanda específica entre os credenciados, visando distribuí-la por padrões estritamente impessoais e aleatórios.

Art. 35. As demandas serão apresentadas em listas, seguindo numeração iniciada a cada sorteio.



Art. 36. As demandas sorteadas, cuja contratação for definida pela Administração, deverão ter sua execução iniciada no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do contrato.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem o início da execução da demanda sorteada, ficará a UOrg responsável impedida de realizar novos sorteios, ao passo que a SLC não poderá contratar novas demandas, até que seja iniciada a execução das demandas sorteadas.

Art. 37. O conjunto de sorteios das demandas alimentará um placar de sorteios.

Art. 38. A observância do placar de sorteios garantirá uma distribuição equitativa dos serviços entre os credenciados, de forma que os ganhadores iniciais, após receberem demandas, aguardam sua vez de serem novamente sorteados, até que todos os demais credenciados, nas mesmas condições, tenham recebido demandas.

Art. 39. Os novos credenciados participam dos sorteios subsequentes em igualdade de condições com os demais.

Parágrafo único. Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, serão posicionados no placar dos sorteios em paridade com o(s) credenciado(s) com menor número de demandas.

Art. 40. O sorteio não poderá apresentar exigências de qualificação não previstas no Edital.

Art. 41. A ANEEL pode, em virtude do interesse público, cancelar total ou parcialmente o sorteio realizado.

#### Seção IV Do Resultado do Sorteio

Art. 42. Após a realização do sorteio, todos os presentes à sessão pública assinarão ata lavrada com o resultado.

Art. 43. A ata será divulgada no sítio da ANEEL, após o encerramento da sessão.

Art. 44. Verificando-se, após a realização do sorteio, qualquer impedimento para que o credenciado seja contratado para o serviço contemplado, será realizado outro sorteio daquela demanda específica, em nova sessão pública a ser agendada e comunicada a todos os credenciados.

Art. 45. O resultado do sorteio será homologado mediante Termo.

#### CAPÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO

Art. 46. Recebido o Termo de Homologação emitido pela UOrg interessada, dar-se-á início ao procedimento de contratação pela SLC.

Art. 47. O fato de o credenciado ter sido sorteado na sessão pública para o atendimento de determinada demanda não gera direito à efetiva contratação pela ANEEL.

Art. 48. A contratação do credenciado pela ANEEL somente poderá ocorrer por vontade da Administração Pública, mediante a manutenção das condições de credenciamento pelo credenciado.

Art. 49. A contratação decorrente do credenciamento obedecerá às regras aplicáveis da Lei nº 8.666, de 1993, deste Regulamento, do Edital e dos termos do contrato.

Art. 50. A Administração convocará o credenciado, em um prazo de até 15 (quinze) dias a partir da homologação do sorteio pela UOrg demandante, para assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro das condições estabelecidas na legislação e no edital, sob pena de decair o direito à preferência da contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Regulamento.

Parágrafo único. A contratada deverá indicar e manter preposto, aceito pela Administração, para representá-la na execução do contrato, devendo manter a informação atualizada, sob pena de responsabilização.

Art. 51. O instrumento contratual deverá ser assinado pelo representante legal do credenciado e observará a minuta contemplada no Edital de Credenciamento, sendo que nele serão atualizados e preenchidos os campos referentes à descrição dos serviços, valor e prazo de execução originados do sorteio.

Art. 52. O contrato de credenciamento será publicado no DOU em forma de extrato, conforme disposto no parágrafo único, art. 61, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 53. Para ajustes de valor menor ou igual a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) o instrumento comprobatório do contrato será a Carta-Contrato, nos termos do art. 62 a Lei nº 8.666, de 1993, aplicando-se lhe todas as regras deste Regulamento e das Leis nº 8.666, de 1993, e nº 9.784, de 1999.

## Seção I Da Apresentação da Garantia

Art. 54. Para contratos com valores superiores a R\$ 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais) será exigida garantia de até 5 % (cinco por cento) do valor do contrato, no ato de assinatura, de acordo com o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Para contratos com valores inferiores ao previsto no caput, a apresentação de garantia será definida pela UOrg interessada no convite do sorteio, conforme previsão em edital de credenciamento.

Art. 55. A garantia somente será liberada após a emissão, pela ANEEL, do Termo de Recebimento Definitivo, registrando as circunstâncias nas quais se encerra o ajuste, desde que não haja pendências da contratada.

Art. 56. No caso da utilização da garantia pela ANEEL, a contratada deverá fazer a respectiva reposição, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data em que for notificada.

## CAPÍTULO VII DOS CONTRATOS

Art. 57. Os contratos terão sua execução iniciada na data de sua assinatura ou mediante emissão da Ordem de Serviço, quando for o caso e a critério da UOrg, devendo os trabalhos serem desenvolvidos na forma estabelecida no instrumento contratual, Lei nº 8.666, de 1993, neste Regulamento e no Edital respectivo.

Art. 58. A Ordem de Serviço descreverá, no mínimo, a demanda específica a ser executada, relacionando:

I - descrição da demanda com identificação do agente do setor elétrico em que será prestado o serviço;

II - horas e valores de contratação;

III - profissionais necessários;

IV - datas de início e conclusão dos trabalhos;

V - localidade e unidade da federação.

Art. 59. O objeto do contrato deverá ter como limite de gastos a estimativa de horas definida na demanda para a qual o credenciado foi sorteado, para cada tipo de serviço especificado.

Parágrafo Único. É vedado o cometimento a terceiros (subcontratação) da execução dos serviços objeto do credenciamento; a subcontratação de parcela das obrigações pode configurar falta gravíssima, haja vista tratar-se de contratação direta fundada na qualificação personalizada de todos e na isonomia do sorteio.

Art. 60. A fixação da vigência dos contratos decorrentes do credenciamento deverá levar em consideração a motivação contida no processo, em especial, o prazo efetivo para execução do objeto.

Art. 61. Dentro das normas gerais em vigor, com as justificativas apresentadas pela UOrg interessada, devidamente motivadas no processo, os contratos de credenciamento poderão ser alterados por termo aditivo, após análise da SLC e parecer da Procuradoria-Geral da ANEEL.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, conforme o art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem na estimativa de horas contratadas, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato.

## Seção I Das Obrigações

Art. 62. São obrigações da contratada:

I - executar o contrato em conformidade com este Regulamento e com as especificações constantes do Edital e do instrumento contratual;

II - ser responsável, em relação aos seus funcionários ou prepostos, por todas as despesas decorrentes da execução dos contratos, tais como: salários, encargos sociais, taxas, impostos, seguros, seguro de acidente de trabalho, transporte, hospedagem, alimentação e outros que possam representar custos para a execução do objeto do contrato de credenciamento;

III - responder por quaisquer prejuízos que seus empregados ou prepostos vierem a causar ao patrimônio da ANEEL ou a terceiros, decorrentes de ação ou omissão culposa ou dolosa, bem como proceder o imediato reparo ou indenização cabíveis;

IV - manter, durante o período de vigência do contrato, todas as condições que ensejaram o Credenciamento, particularmente no que tange à regularidade fiscal e capacidade técnico-operacional;

V - justificar eventuais motivos que impeçam ou atrasem a realização dos serviços objeto do contrato, apresentando novo cronograma, a ser analisado pela ANEEL;

VI - responsabilizar-se integralmente pela execução do contrato, nos termos da legislação vigente;

VII - elaborar, em conjunto com a UOrg gestora do contrato, o detalhamento da programação do trabalho a ser realizado, bem como a definição do cronograma de execução das tarefas;

VIII - conciliar os trabalhos contratados com as atividades da ANEEL e dos agentes do setor elétrico, de modo a não causar embaraços ao andamento normal de suas competências;

IX - apresentar, quando solicitado pela ANEEL, relação completa dos profissionais que executarão os trabalhos, indicando os cargos, funções e respectivos nomes completos, bem como o cronograma e o demonstrativo das horas alocadas por categoria profissional;

X - manter as informações e dados empresariais dos agentes do setor elétrico e da própria ANEEL em caráter de absoluta confidencialidade e sigilo, ficando expressamente proibida a sua divulgação, por qualquer meio, obrigando-se, ainda, a efetuar a entrega para a ANEEL de todos os documentos produzidos em razão do contrato e correlatos, em ato simultâneo à entrega do relatório final ou do trabalho contratado. O descumprimento dessa obrigação é considerada de natureza gravíssima, respondendo o contratado e seus prepostos nas searas administrativa, civil e penal;

XI - observar o Código de Ética da ANEEL, o qual reúne os valores e os compromissos que devem nortear as ações da contratada e a conduta de seus funcionários no exercício das atividades previstas no contrato.

XII - elaborar produtos técnicos com qualidade e pontualidade.

Art. 63. São obrigações da ANEEL:

I - indicar 1 (um) servidor da UOrg interessada para liderar e acompanhar pessoalmente a equipe da credenciada nas eventuais execuções dos serviços de campo;

II - exercer a fiscalização da execução do contrato por meio do Gestor do Contrato, servidor especialmente designado, na forma prevista no caput do art. 67, da Lei nº 8.666, de 1993, e da Portaria nº 1.679, de 18 de janeiro de 2011;

III - proporcionar todas as condições necessárias para que a contratada possa cumprir o estabelecido no contrato;

IV - prestar todas as informações e esclarecimentos necessários para a fiel execução contratual;

V - garantir o acesso e a permanência dos técnicos da contratada nas dependências dos agentes do setor elétrico e da própria ANEEL, quando necessário para a execução dos serviços, objeto do contrato.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo será aplicado às agências estaduais, no que couber.

## Seção II Da rescisão contratual

Art. 64. O descumprimento de quaisquer das Cláusulas e condições pactuadas no contrato ou a sua inexecução parcial ou total poderá implicar em rescisão por denúncia da parte prejudicada, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, conforme dispõem os artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 65. Além dos motivos previstos em lei, poderão ensejar a rescisão do contrato de serviço, a exclusivo critério da ANEEL:

I - alteração social ou modificação de finalidade ou estrutura que, a juízo da ANEEL, prejudique o cumprimento do contrato;

II - o envolvimento da contratada, por qualquer meio, em protesto de títulos e emissão de cheques sem a suficiente provisão de fundos que caracterize a sua insolvência;

III - a subcontratação não autorizada de parte ou integralidade do objeto; e

IV - a violação da obrigação de sigilo

Art. 66. A rescisão do contrato não afasta a apuração de responsabilidade da conduta noticiada pelo Gestor que poderá resultar na aplicação das penalidades previstas no Edital e no Contrato.

### Seção III Das Sanções do Contrato

Art. 67. Aplicação de penalidade decorrente da execução do contrato deverá ocorrer por meio de processo administrativo, obedecidas as normas previstas nas Leis nº 9.784, de 1999, e nº 8.666, de 1993.

§ 1º O Gestor do Contrato deverá abrir processo administrativo específico de apuração de responsabilidade e instruí-lo com os documentos necessários para a caracterização da conduta do contratado e das suas consequências.

§ 2º A descrição da conduta do contratado e a fundamentação deverão constar em Nota Técnica elaborada pela UOrg interessada com base em critérios objetivos.

§ 3º Compete à SLC conduzir o processo de apuração de responsabilidade, garantindo contraditório e ampla defesa ao credenciado e, se for o caso, aplicar penalidade proporcional por meio de Decisão Administrativa em primeira instância.

§ 4º O tipo de penalidade e sua graduação dependerá da gravidade e dos resultados da conduta do credenciado, de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 5º As penalidades previstas em contrato são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 68. Da Decisão Administrativa que resultar penalidade para o credenciado cabe recurso a ser formalmente interposto em 5 (cinco) dias úteis da intimação da Decisão.

§ 1º. O recurso é dirigido à autoridade superior, porém, interposto por intermédio da que praticou o ato recorrido para que esta realize análise dos juízos de admissibilidade e retratação, após o que subirá à instância superior.

§ 2º Recebido o recurso, a SLC verificará a presença dos seguintes pressupostos de admissibilidade:

- I – legitimidade;
- II - interesse de recorrer;
- III – formalidade; e
- IV - tempestividade.

§ 3º Admitido o recurso, a SLC efetuará seu juízo de retratação que, sendo negativo, em parte ou integralmente, ensejará a subida das razões de recurso para julgamento do mérito em segunda instância, na Diretoria Colegiada.

§ 4º Havendo pedido de efeito suspensivo e tendo superado a análise de admissibilidade, antes do julgamento do mérito no órgão Colegiado, o recurso será examinado pelo Diretor-Geral da ANEEL que decidirá a respeito da suspensão do efeito da decisão atacada.

§ 5º A Diretoria poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 6º Se do julgamento do mérito das razões do recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

§ 7º O prazo de recurso não se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 8º O mérito do recurso deve ser julgado em 30 (trinta) dias do recebimento do processo pela Diretoria, podendo ser justificadamente ampliado pelo mesmo prazo.

§ 9º O trânsito em julgado administrativo se configura no sexto dia útil da intimação da decisão de primeira instância, sem manifestação formal do interessado ou na data da publicação da decisão de Diretoria que julgou o mérito.

## CAPÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E CONTROLE DE QUALIDADE

Art. 69. Os credenciados deverão executar os serviços com a devida diligência e observação dos padrões de qualidade exigidos, cumprindo prazos e acordos de confidencialidade de dados e informações.

Art. 70. O Gestor do contrato, valendo-se de critérios objetivos, previstos no Edital de Credenciamento, registrará regularmente a avaliação do desempenho dos credenciados contratados.

Art. 71. Verificado o desempenho insatisfatório, o credenciado será notificado e deverá apresentar justificativa formal.

Art. 72. O desempenho insatisfatório na avaliação poderá implicar na restrição do pagamento do serviço realizado, assim como nas penalidades previstas no art. 23 desse Regulamento.

Parágrafo único. As regras para restrição de pagamento deverão estar previstas no Edital de Credenciamento.

## CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO

Art. 73. A ANEEL pagará pelo serviço contratado as importâncias fixadas no Edital vinculado.

Art. 74. Os trabalhos serão remunerados pelo número de homem-hora contratado, considerada a eventual necessidade de deslocamento para sua realização, ou pela metodologia de cálculo constante no edital de credenciamento.

Art. 75. O preço do homem-hora a ser pago pela ANEEL será por categoria profissional e é fixado com base em pesquisa de mercado, podendo ser alterado somente após 1 (um) ano de vigência do Edital, por processo devidamente analisado e justificado pela ANEEL.

§ 1º Ocorrendo alteração dos valores de remuneração, os preços estabelecidos nos contratos já assinados e em vigência não serão alcançados.

§ 2º Nas hipóteses estabelecidas no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666, de 1993, os preços praticados nos contratos poderão ser alterados para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, com o pedido formal e justificado do contratado.

Art. 76. Os preços praticados são apresentados no Edital em tabelas de homem-hora e aplicados a cada demanda a critério do Memorial de Cálculo preparado pela UOrg interessada.

## CAPÍTULO X DA CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

Art. 77. As competências para condução dos procedimentos de credenciamento estão distribuídas entre várias UOrgs da ANEEL.

Art. 78. Cada UOrg demandante possuirá um processo exclusivo de Credenciamento.

Art. 79. Serão nomeadas, mediante Portaria, Comissões Especiais para cada Credenciamento, compostas por representantes da UOrg interessada e da SLC.

### Seção I Das Competências

Art. 80. É de competência da Comissão Especial de Credenciamento:

I - receber, registrar em ata e analisar a documentação das candidatas ao credenciamento, com base nos documentos elaborados pela SLC e pela UOrg interessada;

II - solicitar, se necessário, esclarecimentos complementares aos interessados durante a pré-qualificação;

III - produzir relatório com base nos pareceres elaborados pela SLC e pela UOrg interessada, julgando os interessados aptos ou não ao credenciamento;



IV - aplicar penalidade ao credenciado que não mais atenda aos requisitos exigíveis, por meio de processo formal, conforme art. 24.

V - solicitar ao Superintendente da UOrg interessada prazo extra para a análise de documentação referente à pré-qualificação;

VI - praticar outros atos imprescindíveis ao andamento da pré-qualificação e da manutenção das condições de credenciamento;

VII - observar as demais condições e prazos previstos neste Regulamento.

Art. 81. É de competência das UOrg interessadas:

I - estabelecer os critérios técnicos de qualificação das interessadas;

II - indicar membros efetivos e suplentes da Comissão Especial de Credenciamento;

III - autorizar prazo extra para a análise de documentação referente à pré-qualificação;

IV - elaborar Nota Técnica de análise da qualificação técnica dos candidatos;

V - definir as demandas para o sorteio, representadas pela estimativa do total de homem-hora, para a execução das atividades de suporte à atividade-fim;

VI - avaliar a pertinência das demandas e sua legalidade em relação ao Fundamento Legal da modalidade de contratação credenciamento;

VII - emitir documento que apresente as necessidades de contratação e informe a descrição da demanda, a necessidade de contratação, horas e valores estimados de contratação, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e o Memorial de Cálculo, os profissionais necessários, o cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos e a localidade ou agente do setor elétrico em que será realizada;

VIII - convidar os credenciados a participar da sessão pública, na ocasião de sorteio das demandas;

IX - analisar as justificativas de impedimento e declínio de participação no sorteio dos credenciados;

X - realizar o sorteio dentro de cada grupo e/ou serviço a que se refere o Edital, em sessão pública, com participação de, no mínimo, um servidor da SLC integrante da Comissão Especial de Credenciamento;

XI - lavrar a ata do sorteio;

XII - emitir o Termo de Homologação do sorteio;

XIII - definir o Gestor do Contrato;

XIV - indicar um servidor da UOrg interessada para liderar e acompanhar pessoalmente a equipe da credenciada na execução dos serviços em campo, quando for o caso;

XV - decidir sobre a obrigatoriedade de apresentação da garantia para contratos com valores inferiores a R\$ 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais);

XVI - emitir as Ordens de Serviço, antes do respectivo início dos trabalhos contratados, quando for o caso;

XVII - realizar a avaliação do desempenho dos credenciados na condução dos serviços contratados pela ANEEL e dar conhecimento aos credenciados sobre o resultado das avaliações realizadas;

XVIII - abrir processo de apuração de responsabilidade e encaminhá-lo à SLC, caso se verifique desempenho insatisfatório na execução do contrato.

XIX - emitir Atestado de Capacidade Técnica do credenciado sobre os trabalhos realizados;

XX - emitir, anualmente, documento ratificando que a contratação obedece aos princípios da Administração Pública e das Licitações, além de atestar que:

a) as atividades contratadas são apropriadas ao credenciamento do tipo aberto;

b) o cadastramento permanece acessível a todas as empresas que atenderem as exigências editalícias; e

c) os objetivos da Administração estão sendo efetivamente atingidos. O documento deve ser encaminhado à SLC até 30 (trinta) dias antes do prazo para republicação do Edital de Credenciamento.

Art. 82. É de competência do Gestor do Contrato:

I - exercer a fiscalização do contrato na forma prevista no caput do art. 67, da Lei nº 8.666, de 1993;

II - solicitar ao preposto do contratado a correção de eventuais falhas ou irregularidades que forem verificadas, as quais, se não forem sanadas em prazo hábil, serão objeto de comunicação oficial para apuração de responsabilidades contratuais;

III - emitir o Termo de Recebimento Definitivo do contrato, no prazo de 90 (noventa) dias do término da vigência contratual, quando a execução da demanda for plenamente concluída;

IV - abrir processo de sanção administrativa do credenciado quando verificadas irregularidades.

Parágrafo Único. O gestor será designado nos termos da Portaria nº 1.679, de 2011.

Art. 83. É de competência da SLC:

I - elaborar o Regulamento do Credenciamento, o Edital de Credenciamento e seus anexos, ouvidas as UOrgs interessadas.

II - determinar a abertura do Credenciamento, com a definição de suas condições;

III - indicar membros efetivos e suplentes da Comissão Especial de Credenciamento;

IV - elaborar documento contendo a análise da documentação relativa à habilitação econômico-financeira, jurídica, fiscal e trabalhista dos candidatos;

V - decidir em segunda instância os recursos contra atos da Comissão Especial de Credenciamento;

VI - emitir extrato do relatório de julgamento da pré-qualificação dos interessados e providenciar sua publicação no DOU e no sítio da ANEEL, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis contados da emissão do relatório referido no inciso III do art. 80;

VII - designar pelo menos 1 (um) servidor da SLC, integrante da Comissão Especial de Credenciamento, para participação nos sorteios de demandas;

VIII - publicar a ata da reunião de sorteio de demandas no sítio da ANEEL;

IX - providenciar emissão do instrumento de contrato segundo minuta anexa ao Edital de Credenciamento, previamente aprovada e rubricada pela Procuradoria-Geral da ANEEL.

X - convocar o credenciado, em um prazo de até 15 (quinze) dias a partir da homologação do sorteio pela UOrg interessada, para assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos na legislação e no edital, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Regulamento.

XI - firmar contrato com valor até R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), após a homologação do sorteio pela UOrg interessada, observando as condições do regulamento e do edital;

XII - solicitar autorização à Diretoria para firmar contrato com valor superior a R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais);

XIII - decidir sobre pedido de alteração contratual da UOrg interessada, consideradas as justificativas relatadas;

XIV - conduzir a apuração de responsabilidade quando recebido processo específico da UOrg interessada.

XV - assinar, quando solicitado, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, antes do início da execução dos serviços pelo particular credenciado;

XVI - emitir extrato do aviso de abertura ou de republicação do Edital de Credenciamento e providenciar sua publicação, anualmente, no DOU, em jornal de grande circulação e no sítio da ANEEL;

XVII - custodiar as garantias contratuais, quando houver.

Art. 84. É de competência da Diretoria:

I - nomear a Comissão Especial de Credenciamento;

II - aprovar o Regulamento de Credenciamento e os Editais de Credenciamento, após parecer da Procuradoria-Geral da ANEEL, ratificando a contratação dos serviços a eles vinculados como uma inexigibilidade de licitação tal como previsto no art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 1993;

III - aprovar a utilização do Credenciamento para contratação de objetos das áreas-fim;

IV - dirimir controvérsias entre as Comissões Especiais de Credenciamento, as UOrgs interessadas e a SLC;

V - decidir em última instância os recursos contra atos da Comissão Especial de Credenciamento;

VI - autorizar a assinatura, pelo Superintendente da SLC, de contratos com valor superior a R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais);

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85. A critério da ANEEL, por ato justificado, a autoridade competente poderá revogar, no todo ou em parte, um edital de credenciamento, se for considerado inoportuno ou inconveniente ao interesse público, sem que disso resulte em direito a ressarcimento ou indenização.

Art. 86. A ANEEL poderá rescindir o instrumento contratual, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, quando caracterizar-se situação de interesse público ou, ainda, quando o contratado:

I - venha a ser atingido por protesto de título, execução fiscal ou outros fatos que comprometam a sua capacidade econômico-financeira;

II - violar o sigilo das informações recebidas para a realização dos serviços;

III - utilizar, em benefício próprio ou de terceiros, informações não divulgadas ao público e às quais tenha acesso por força de suas atribuições contratuais e outras que contrariarem as condições estabelecidas pela ANEEL;

Art. 87. A permanência dos técnicos das contratadas nas dependências da ANEEL deve se restringir estritamente às atividades de planejamento dos trabalhos e de reuniões para esclarecimento de dúvidas ou entrega dos serviços contratados.

Parágrafo único. A Diretoria poderá autorizar a permanência dos técnicos em casos excepcionais.

Art. 88. A ANEEL formulará convite público, pelo menos uma vez a cada ano, mediante aviso de convocação de credenciamento, visando à adesão de novos interessados para compor o banco de credenciados, observadas as condições previstas no Edital de Credenciamento.

Parágrafo único. Na republicação do Edital de Credenciamento, a ANEEL poderá atualizar as condições gerais do Edital, do Termo de Referência e do instrumento de contrato.

Art. 89. Os casos controversos envolvendo as Comissões Especiais de Credenciamento, as UOrgs interessadas e a SLC deverão ser encaminhados para deliberação da Diretoria Colegiada, precedidos de parecer da Procuradoria-Geral da ANEEL.

Art. 90. Os casos omissos serão resolvidos com base nas disposições constantes da Lei nº 8.666, de 1993, e nos princípios de Direito Público.

Art. 91. A inscrição de interessados no credenciamento da ANEEL implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 92. O presente Regulamento, para fins das novas condicionantes de pré-qualificação e de credenciamento, substitui as disposições das normas anteriores, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As regras de contratação, de acordo com este Regulamento, serão efetivadas a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 2º Os contratos firmados na vigência de Regulamento anterior sujeitam-se àquela disciplina, e continuam a produzir efeitos, até o final de cada vigência contratual.